



## DSTAR

### Divisão da Diversificação da Atividade Agrícola, Formação e Associativismo

#### – Norma orientadora n.º 07/2010 – 1ª Revisão

**Assunto:** Homologação de Cursos na área da Distribuição, Comercialização e Aplicação de Produtos Fitofarmacêuticos, para efeito dos artigos 8º e 14º do DL n.º 173/2005, de 21/10, dirigidos a aplicadores e operadores. Definição de programas e da correspondência com UFCD do CNQ.

#### **Nota Prévia**

A presente Norma Orientadora corresponde à primeira revisão da original e revoga a edição de 17 de maio de 2010.

A revisão resulta, da aplicação da Portaria n.º 283/2011, de 24 de outubro, que altera a dimensão dos grupos de formação, da formação específica entretanto realizada para formadores e, da necessidade de efetuar ligeiros ajustamentos ao procedimento e critérios utilizados.

Em concreto, foram atualizados os pontos:

3.3.2 - Requisitos técnicos e pedagógicos dos formadores do “Curso de Aplicação de Produtos Fitofarmacêuticos”

3.3.3 - Requisitos técnicos e pedagógicos dos formadores do “Curso de Distribuição e Comercialização de Produtos Fitofarmacêuticos”

3.3.4 - Número de formadores nas sessões práticas,

3.3.5 - Requisitos dos formandos

3.3.6 - Número de formandos por curso

3.6 – Avaliação de aprendizagem do “Curso de Aplicação de Produtos Fitofarmacêuticos” e do Curso de “Distribuição e Comercialização de Produtos Fitofarmacêuticos”

3.6.1 - Constituição do Júri das provas de avaliação e, incluídos os novos pontos

E foram introduzidos os seguintes:

3.3.7 – Constituição do processo de homologação

3.8 – Homologação dos certificados de formação.

#### **1 – Objetivo**

Definir os programas dos novos cursos, para efeito da homologação de ações de formação a reconhecer no âmbito dos artigos 8.º e 14.º do DL n.º 173/2005, de 21/10, e identificar as UFCD a considerar como equivalentes àqueles cursos.

#### **2 – Fundamentação/justificação**

O Decreto-Lei n.º 173/2005, de 21/10, estabeleceu nos seus artigos 8.º e 14.º, que os “operadores” das empresas distribuidoras e dos estabelecimentos de venda de produtos fitofarmacêuticos e os “aplicadores” de produtos fitofarmacêuticos (agricultores e



trabalhadores de prestadores de serviços de aplicação) devem dispor de formação específica nas áreas respetivas.

O Despacho n.º 5848/2002, de 15/03, define o conteúdo programático do curso de Aplicação de Produtos Fitofarmacêuticos e de Distribuição e Comercialização de Produtos Fitofarmacêuticos, o regulamento de aplicação e os procedimentos de homologação deste tipo de ações de formação.

A Diretiva 2009/128/CE, de 21 de outubro, que estabelece um quadro de ação a nível comunitário para uma utilização sustentável de pesticidas, estipula, no n.º 1 do artigo 5º que “os Estados Membros asseguram que todos os utilizadores profissionais, distribuidores e conselheiros tenham acesso a formação adequada a cargo de entidades designadas pelas autoridades competentes”. No seu Anexo I, a mesma Diretiva lista os temas da formação referida no artigo 5º. Torna-se assim necessário rever os conteúdos das ações de formação previstas no Despacho n.º 5848/2002, de 15/03, harmonizando-os com o Anexo I da citada Diretiva.

O DL n.º 396/2007, de 31 de dezembro, instituiu o Sistema Nacional de Qualificação, obrigando a que as ações de formação de qualificação continua para ativos, passem a ser realizadas com base em Unidades de Formação de Curta duração (UFCD).

De acordo com a legislação em aplicação, e considerando que o POPH apenas financia ações de formação dirigidas a ativos que sejam realizadas com base nas UFCD do CNQ, torna-se necessário identificar as UFCD consideradas equivalentes aos cursos definidos pelo MADRP.

Por outro lado, a Portaria n.º 283/2011, de 24 de outubro, introduziu ajustamentos no regime jurídico dos cursos de educação e formação de adultos (EFA) e na regulamentação da formação modular, designadamente no número mínimo e máximo de formandos que devem constituir os grupos em formação.

No âmbito da revisão dos referenciais de formação do Catálogo Nacional de Qualificações, procedeu-se, a convite da ANQ, à reformulação do perfil profissional do referencial de formação de “Operador/a Agrícola”. No atual referencial passaram a existir duas UFCD com objetivos e conteúdos idênticos aos programas que o MADRP define como adequados para efeito da formação necessária e obrigatória para os “aplicadores” e “operadores”.

Entretanto foram definidos programas de formação para o Aperfeiçoamento de Formadores em Máquinas e Equipamentos de Tratamento e Proteção das Plantas, para a Atualização em DCAPF, para DCAPF - técnicos e DCAPF - formadores.

Tendo em conta a necessidade de harmonizar e ajustar a aplicação dos programas, critérios e procedimentos, designadamente na fase transitória em que ainda não está publicada a alteração do Despacho n.º 5848/2002, de 15/03, procede-se à definição dos novos programas, identificam-se as UFCD a considerar como equivalentes e definem-se os restantes critérios e procedimentos de adaptação daquele despacho à nova realidade.



### **3 – Procedimento**

Tendo em conta o referido nos pontos anteriores estabelecem-se as seguintes orientações.

#### **3.1 - Programa do Curso de “Aplicação de Produtos Fitofarmacêuticos”**

O Curso de “Aplicação de Produtos Fitofarmacêuticos” passa a reger-se pelo programa que consta em anexo à presente “Norma orientadora”, pelo qual se definem a duração, objetivos, metodologia, requisitos dos participantes, conteúdo temático, cargas horárias, relação teórica/prática e o esquema da avaliação da formação.

#### **3.2 - Programa do Curso de “Distribuição e Comercialização de Produtos Fitofarmacêuticos”**

O Curso de “Distribuição e Comercialização de Produtos Fitofarmacêuticos” passa a reger-se pelo programa que consta em anexo à presente “Norma orientadora”, pelo qual se definem a duração, objetivos, metodologia, requisitos dos participantes, conteúdo temático, cargas horárias, relação teórica/prática e o esquema da avaliação da formação.

#### **3.3 - Homologação de ações de formação dos Cursos de “Aplicação de Produtos Fitofarmacêuticos” e de “Distribuição e Comercialização de Produtos Fitofarmacêuticos”**

Os critérios e procedimentos a aplicar na homologação de Cursos de “Aplicação de Produtos Fitofarmacêuticos” e de “Distribuição e Comercialização de Produtos Fitofarmacêuticos”, são os constantes na parte II e III do documento anexo ao Despacho n.º 5848/2002, de 15/03, com exceção dos alterados pela presente NO, explicitados nos pontos seguintes.

##### **3.3.1 - Requisitos das Entidades Formadoras**

Podem realizar o “Curso de Aplicação de Produtos Fitofarmacêuticos” e de “Distribuição e Comercialização de Produtos Fitofarmacêuticos”, as entidades formadoras públicas ou privadas devidamente certificadas, que apresentem às DRAP os respetivos pedidos de homologação de ações, nos termos do disposto na presente Norma e do Despacho n.º 5848/2002, de 15/03.

##### **3.3.2 - Requisitos técnicos e pedagógicos dos formadores do “Curso de Aplicação de Produtos Fitofarmacêuticos”**

Os formadores devem cumprir cumulativamente os seguintes requisitos de habilitação escolar, profissional e pedagógica:



a) Habilitação escolar – licenciatura, bacharelato, qualificação de nível 5 (especialização tecnológica específica) ou qualificação de nível 4 da área agrícola ou florestal;

b) Habilitação profissional – possuir a seguinte formação profissional específica, para monitorar:

b.1) Todos os módulos do curso

i) “Curso de distribuição, comercialização e aplicação de produtos fitofarmacêuticos – Formadores – 91H”, ou

ii) “Curso de distribuição, comercialização e aplicação de produtos fitofarmacêuticos – técnicos – 70H ou 77H” e, “Aperfeiçoamento em máquinas e equipamentos de tratamento e proteção das plantas – 35H” e/ou “Curso Base de Mecanização Agrícola”;

b.2) Módulos I, II, III, IV, V, VI, e VII

i) “Curso de distribuição, comercialização e aplicação de produtos fitofarmacêuticos – técnicos – 70H ou 77H”, ou

ii) Em alternativa a i), possuir experiência profissional mínima de 3 anos de “distribuição, comercialização e aplicação de produtos fitofarmacêuticos”, na área específica a ministrar, devidamente comprovada por entidades empregadoras.

**Nota:** Os formadores dos Módulos VIII e IX deverão ter formação profissional específica na área de “mecanização agrícola” e de “distribuição, comercialização e aplicação de produtos fitofarmacêuticos”, conferida pela frequência do “Curso de distribuição, comercialização e aplicação de produtos fitofarmacêuticos – Formadores” com a duração de 91H, ou pela frequência do “Curso de distribuição, comercialização e aplicação de produtos fitofarmacêuticos” com a duração de 70H (Curso atual) ou de 77H (cursos de 2005 a 2010)” conjugada com a frequência da ação de “Aperfeiçoamento em máquinas e equipamentos de tratamento e proteção das plantas – 35H” e/ou do “Curso Base de Mecanização Agrícola”;

c) Habilitação pedagógica – certificado de aptidão profissional de formador.

Os formadores que intervêm na ação de formação devem estar devidamente reconhecidos para o curso e módulos que irão monitorar.

### **3.3.3 - Requisitos técnicos e pedagógicos dos formadores do “Curso de Distribuição e Comercialização de Produtos Fitofarmacêuticos”**

Os formadores devem cumprir cumulativamente os seguintes requisitos de habilitação escolar, profissional e pedagógica:

a) Habilitação escolar – licenciatura, bacharelato, qualificação de nível 5 ou 4 da área agrícola ou florestal;



b) Habilitação profissional – possuir a seguinte formação profissional específica para monitorar:

- “Curso de distribuição, comercialização e aplicação de produtos fitofarmacêuticos – Formadores – 91H” ou,
- “Curso de distribuição, comercialização e aplicação de produtos fitofarmacêuticos – técnicos – 70H ou 77H”, ou em alternativa, possuir experiência profissional mínima de 3 anos de “distribuição, comercialização e aplicação de produtos fitofarmacêuticos”, na área específica a ministrar, devidamente comprovada por entidades empregadoras.

c) Habilitação pedagógica – certificado de aptidão profissional de formador.

Os formadores que intervêm na ação de formação devem estar devidamente reconhecidos para o curso e módulos que irão monitorar.

### 3.3.4 - Número de formadores nas sessões práticas

No módulo “IX – Preparação e aplicação de calda”, do “Curso de Aplicação de Produtos Fitofarmacêuticos”, a sessão de prática simulada deve ser orientada por dois formadores para permitir uma melhor orientação e facilitação da aprendizagem dos formandos.

Este Módulo deve ser assegurado por formadores que disponham da formação profissional específica indicada em b.1 do número 3.3.2, assegurando as competências necessárias nas áreas da “mecanização agrícola” e da “distribuição, comercialização e aplicação de produtos fitofarmacêuticos”.

A intervenção destes formadores deve ser previamente articulada e concertada, de modo a que possam ambos orientar, em simultâneo, as atividades dos subgrupos de formandos, nas práticas simuladas.

No “Curso de Distribuição e Comercialização de Produtos Fitofarmacêuticos” não é exigida a intervenção de dois formadores em simultâneo nas práticas simuladas.

### 3.3.5 - Requisitos dos formandos

Os formandos das ações de formação do “Curso de Aplicação de Produtos Fitofarmacêuticos” devem cumprir os seguintes critérios:

- Ter idade igual ou superior a 16 anos;
- Ter a escolaridade mínima obrigatória em função do ano de nascimento.

Podem ser aceites formandos que não cumpram o disposto na alínea b), desde que saibam ler, escrever e interpretar um texto. Nestes casos, a entidade formadora deve fazer as necessárias provas de verificação e apresentar os respetivos comprovativos à DRAP.



Os formandos das ações de formação do “Curso de Distribuição e Comercialização de Produtos Fitofarmacêuticos” devem cumprir os seguintes critérios:

- Ter idade igual ou superior a 16 anos;
- Ter a escolaridade mínima obrigatória em função do ano de nascimento;
- Ser trabalhador em estabelecimentos de distribuição e comercialização de produtos fitofarmacêuticos ou pretender vir a trabalhar nesta área.

Casuisticamente, poderá ser submetido a parecer da autoridade fitossanitária a aceitação de candidatos à formação que, sendo trabalhadores vinculados a estabelecimentos de distribuição e comercialização de produtos fitofarmacêuticos, não cumprem o requisito da escolaridade mínima obrigatória, mas demonstrem saber ler, escrever e interpretar um texto. Nestes casos, a entidade formadora deve fazer as necessárias provas de verificação, apresentar os respetivos comprovativos e ficha curricular à DRAP, que reencaminhará o processo para a autoridade referida.

### **3.3.6 - Número de formandos por curso**

O número de formandos em simultâneo numa ação de formação do “Curso de Aplicação de Produtos Fitofarmacêuticos”, deve situar-se entre 12 e 16.

Quando se trate de formação financiada por Programas Públicos que determinem regulamentarmente a frequência de um número superior de formandos poderão considerar-se os limites máximos de 15 a 20 formandos. Nestes casos, o número máximo de referência para um grupo de formação será de 15/16 formandos. Sempre que uma entidade formadora pretenda um número de formandos superior, deverá justificar a razão e indicar a adoção de medidas que assegurem as condições adequadas de aprendizagem por parte dos formandos.

Na formação prática os formandos devem ser organizados em subgrupos de aprendizagem, orientados diretamente por um formador e dispor das máquinas, equipamentos e utensílios necessários.

O número de formandos em simultâneo numa ação de formação do “Curso de Distribuição e Comercialização de Produtos Fitofarmacêuticos” deve igualmente situar-se entre 12 e 16. Aplica-se igualmente às ações deste curso, o indicado no segundo parágrafo deste ponto.

### **3.3.7 – Constituição do processo de homologação**

Para além do indicado na alínea a), do n.º 2, da Parte III, do Regulamento aprovado pelo Despacho n.º 5848/2002, de 15/03, a entidade formadora deve também juntar ao processo a entregar às DRAP:

- a) Identificação do local de formação relativamente às sessões teóricas e práticas;



- b) As fichas de inscrição dos formandos incluindo declaração de cada formando em como autoriza a utilização dos seus dados pessoais nos termos da Lei nº67/98 de 26 de outubro, para efeito do tratamento informático dos processos de homologação, de apuramento estatístico e de controlo da formação realizada e, os comprovativos dos requisitos exigidos;
- c) Calendarização da Ação – através de cronograma com indicação das datas, horário das sessões, módulos/unidades e respetivos formadores;
- d) Pedido de convocação do júri para a avaliação final de aprendizagem, indicando o local e a data da avaliação, obrigando-se a comunicar à entidade homologadora qualquer alteração que entretanto se verifique.

### 3.4 - Homologação de Cursos de Aplicação de Produtos Fitofarmacêuticos com base em UFCD.

Podem ser homologadas as ações de formação, como equivalentes ao Curso de “Aplicação de Produtos Fitofarmacêuticos”, nos termos do Despacho n.º 5848/2002, de 15/03, que sejam realizadas com base em UFCD do CNQ, conforme se passa a indicar:

a) Referencial 621277 – Operador/a Agrícola, considera-se a seguinte UFCD:

UFCD			Relação T/P - Duração - Horas	
Código	Designação	Duração Horas	Teórica (T)	Prática simulada (PS)
6281	Processos e métodos de proteção fitossanitária e de aplicação de produtos fitofarmacêuticos	50	20	30

Nota: No anexo 1 consta a carga horária e a relação T/P para os diferentes conteúdos da UFCD.

### b) Condições a observar na homologação

**b.1)** Para homologação da ação de formação na respetiva DRAP, a **Entidade Formadora deverá apresentar um programa completo** de execução da UFCD que inclua todas as matérias a serem ministradas no curso - módulos, unidades temáticas, horas de TT e de PS, os objetivos geral e específicos, local e avaliação da formação, por forma a que seja verificável o cumprimento do programa estabelecido, em anexo à presente NO.

**b.2)** No restante, são aplicados os critérios e procedimentos definidos nas Partes II e III do documento anexo ao Despacho n.º 5848/2002, de 15/03, com as alterações indicadas nos anteriores pontos 3.1 e 3.3.

### 3.5 Homologação de Cursos de “Distribuição e Comercialização de Produtos Fitofarmacêuticos” com base em UFCD.

Podem ser homologadas as ações de formação, como equivalentes ao Curso de “Distribuição e Comercialização de Produtos Fitofarmacêuticos”, nos termos do Despacho n.º

5848/2002, de 15/03, que sejam realizadas com base em UFCD do CNQ, conforme se passa a indicar:

a) Referencial 621277 – Operador/a Agrícola, considera-se a seguinte UFCD:

UFCD			Relação T/P - Duração - Horas	
Código	Designação	Duração Horas	Teórica (T)	Prática simulada (PS)
6392	Distribuição e comercialização de produtos fitofarmacêuticos	25	12	13

Nota: No anexo 2 consta a carga horária e a relação T/P para os diferentes conteúdos da UFCD.

b) Condições a observar na homologação

**b.1)** Para homologação da ação de formação na respetiva DRAP, a **Entidade Formadora deverá apresentar um programa completo** de execução da UFCD, que inclua todas as matérias a serem ministradas no curso - módulos, unidades temáticas, horas de TT e de PS, os objetivos geral e específicos, local e a avaliação da formação, por forma a que seja verificável o cumprimento do programa estabelecido, em anexo à presente NO.

**b.2)** No restante são aplicados os critérios e procedimentos definidos nas Partes II e III do documento anexo ao Despacho n.º 5848/2002, de 15/03, com as alterações indicadas nos anteriores pontos 3.2 e 3.3.

### 3.6 – Avaliação de aprendizagem do “Curso de Aplicação de Produtos Fitofarmacêuticos” e do Curso de “Distribuição e Comercialização de Produtos Fitofarmacêuticos”

A avaliação da aprendizagem do “Curso de Aplicação de Produtos Fitofarmacêuticos” e do Curso de “Distribuição e Comercialização de Produtos Fitofarmacêuticos”, realizado com base em UFCD ou não, é efetuada através de provas de natureza teórica e prática, realizadas perante um Júri, que pode ser presidido por um representante do MAMAOT.

#### 3.6.1 - Constituição do Júri das provas de avaliação

As provas de avaliação de aprendizagem dos formandos são efetuadas perante um Júri, ao qual compete realizar as provas, avaliar os conhecimentos e desempenho dos formandos, classificar os formandos nas provas parciais, atribuir a classificação final de cada formando, elaborar as pautas de classificação e a ata da prova de avaliação. O júri tem a seguinte composição:

- Um representante do MAMAOT, que preside, com voto de qualidade;
- Os dois formadores da ação de formação (quando se trate de APF), ou o formador (quando se trate de DCPF);





- Um representante da entidade formadora ou o coordenador da ação de formação;

Compete aos formadores elaborar os testes e enunciados das provas escritas e práticas, e determinar as máquinas, equipamentos e utensílios a utilizar em cada prova.

A participação do representante do MAMAOT, é facultativa e de acordo com o critério da respetiva DRAP.

Caso o representante do MAMAOT não esteja presente, o júri, é presidido pelo formador da área da “distribuição, comercialização e aplicação de produtos fitofarmacêuticos”, podendo funcionar apenas com três elementos ou dois elementos, consoante o caso.

### **3.6.2 – Provas de avaliação e instrumentos de avaliação**

Tendo em conta o definido na Prt.n.º283/2011, de 24 de outubro, no que respeita à avaliação da Formação Modular, é necessário avaliar o nível de aprendizagem do formando em cada UFCD, pelo que, quando as ações se realizem com base naquelas unidades, a avaliação deve ser efetuada sobre cada uma, tendo em conta as competências e objetivos de cada UFCD.

A classificação dos formandos em cada UFCD e no final, deve ser expressa da seguinte forma: “*Com aproveitamento*” ou “*Sem aproveitamento*”.

São realizadas as provas indicadas nos programas de cada curso, que constam em anexo.

O Júri deverá preencher e assinar o “Mapa de resultados da avaliação final” (Mod.9.2/PAF/MAMAOT) e elaborar e assinar a “Ata da prova de avaliação”, nos termos da minuta constante do modelo anexo (Mod.6/PAF/ MAMAOT).

### **3.7 - Emissão de certificados**

Aos cursos homologados com base na presente NO, aplica-se o disposto na NO nº01/2009 - 1ª Revisão, de 26 de outubro de 2012, designadamente o determinado nas alíneas **a)** e **b)** do ponto **3.1** e no ponto **3.3** .

### **3.8 – Homologação dos certificados de formação**

Para além do indicado no n.º 7.2, da Parte III, do Regulamento aprovado pelo Despacho n.º 5848/2002, de 15/03, a entidade formadora deve também juntar aos certificados a homologar pelas DRAP:

- a) Cópia da ata do júri da prova e da pauta de classificação;
- b) Cópia dos enunciados das provas de avaliação realizadas;
- c) Ficheiro digital com os dados dos formandos, conforme formato entregue pela DRAP, totalmente preenchido, incluindo o aproveitamento final de cada formando.



### **3.9 - Ações de formação realizadas em horário pós-laboral ou misto**

Nas ações de formação realizadas e homologadas com horário pós-laboral ou misto, as sessões práticas que impliquem trabalho de campo, deverão ser obrigatoriamente realizadas em período diurno, não ultrapassando na primavera/verão as 20H00.

### **3.10 - Área de Formação**

As ações de formação homologadas no âmbito da presente Norma Orientadora, deverão ser classificadas na Área de Formação 621 – Produção Agrícola e Animal.

### **3.11 - Ações de formação realizadas com base na NO nº04/2009 – 2ª Revisão de 05/08/2009**

Poderão ser homologadas ações de formação do Curso de Aplicação de Produtos Fitofarmacêuticos com base na NO n.º 04/2009 – 2ª Revisão de 05/08, caso os proponentes sejam obrigados a aplicar aqueles conteúdos e UFCD, por obrigação decorrente dos compromissos assumidos em sede de sistema de financiamento, com o POPH ou outros regime de ajudas públicas.

## **4. Anexos**

Constituem anexos à presente norma orientadora:

- Programa do Curso de “Aplicação de Produtos Fitofarmacêuticos
- Programa do Curso de “Distribuição e Comercialização de Produtos Fitofarmacêuticos”;
- Mapa de resultados da avaliação final - Curso de “Aplicação de Produtos Fitofarmacêuticos” (Mod.9.2/PAF/ MAMAOT);
- Mapa de resultados da avaliação final - Curso de “Distribuição e Comercialização de Produtos Fitofarmacêuticos” (Mod.9.2.1/PAF/ MAMAOT);
- Minuta de Ata da prova de avaliação, a elaborar pelo Júri da prova (Mod.6/PAF/ MAMAOT).

**DSTAR**

**Divisão da Diversificação da Atividade Agrícola, Formação e Associativismo**

**Lisboa, 26 de outubro de 2012**